



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13709.001434/92-01

Recurso n.º : 88.010

Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 e 1991

Recorrente : CIA. MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ.

Sessão de : 19 de setembro de 1997

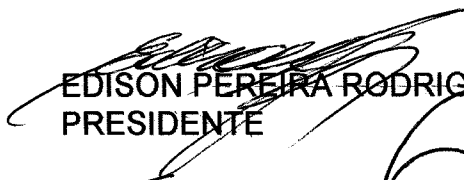
Acórdão n.º : 101-91.441

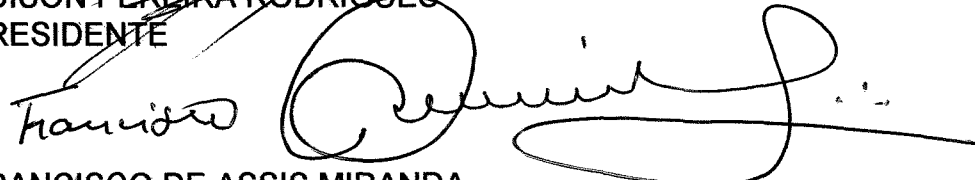
PIS/FATURAMENTO - As contribuições devidas para o PIS/FATURAMENTO, devem ser calculadas na forma prevista na Lei Complementar nr. 07, de 07.09.70 e Lei Complementar nr. 17, de 12.12.73. Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que o Senado Federal, pela Resolução nr. 49, de 09.10.95 suspendeu a execução dos aludidos Decretos-leis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por CIA. MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Processo n.º : 13709.001434/92-01
Acórdão n.º : 101-91.441

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Raul', is written below the list of names.

Processo n.º : 13709.001434/92-01
Acórdão n.º : 101-91.441

3

Recurso n.º : 88.010
Recorrente : CIA. MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

CIA. MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, relativa aos exercícios de 1989 e 1991, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 35/36.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 03/04, como decorrência do que consta do processo original nr. 13709.001435/92-65, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais, sendo aplicado, dentre outras, as disposições do art. 1º, Inciso V e parágrafo 2º do Decreto-lei nr. 2.445/88.

Em suas razões de recurso, sustenta a recorrente que não pode prosperar a r. decisão recorrida pois o julgador monocrático não apreciou corretamente as alegações contidas na impugnação oferecida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Verifica-se que no procedimento fiscal levado a efeito, apurou-se o crédito tributário na forma preconizada nos Decretos-Leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, quer quanto ao fato gerador, como, também, quanto a base de cálculo e alíquota.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-NR. 148.154-a, entendeu que tanto o Decreto nr. 2.445/88, como o Decreto-lei nr.2449/88, são inconstitucionais, eis que lei complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

O Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09.10.95, suspendeu a execução dos aludidos decretos-leis, declarados inconstitucionais por decisão definida da Suprema Corte.

Este Colegiado seguindo na mesma trilha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, entende que a exigência somente poderá ser feita na forma preconizada na Lei Complementar nr. 07/70, e Lei Complementar nr. 17, de 12.12.73, quer quanto ao fato gerador, a base de cálculo e alíquota.

Sucede que, entre as atribuições deste Conselho, não se enquadra aquela que lhe confere competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado.



Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento na forma como foi efetuado, e o meu voto é pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO-DE ASSIS MIRANDA